

4
ESTADO DO AMAZONAS

REGULAMENTO

DA

4.^a SECÇÃO DA SECRETARIA

DA

INTENDENCIA MUNICIPAL DE MANÁOS

Creada por Decreto n.º 11
de 25 de Dezembro de 1911, em virtude da Lei n.º 659
de 11 de Março do mesmo anno



MANÁOS — AMAZONAS

SECCÃO DE OBRAS DA IMPRENSA OFFICIAL

97 — *Rua Municipal* — 97

1912



DECRETO N.º 11 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1911

Crea a 4.ª secção da Secretaria da
Superintendencia Municipal de Manãos
e baixa o respectivo regulamento

O DR. JORGE DE MORAES, Superintendente
Municipal de Manãos, etc.

Usando das attribuições que lhe conferem
os artigos 112 da Constituição do Estado, de 21
de Março de 1910; 43 da Lei Organica de 30 de
Setembro de 1911 e 1.º da Lei Municipal n.º 659
de 11 de Março do corrente anno,

DECRETA:

ARTIGO 1.º — Fica creada a 4.ª Secção da Se-
cretaria da Superintendencia Municipal de Ma-
nãos, que se denominará de Hygiene e Assisten-
cia Publica.

Art. 2.º — Seu pessoal se comporá de 1 me-
dico chefe, 3 medicos auxiliares, 1 medico dos
estabulos, 1 inspector sanitario do Matadouro
e 1 amanuense, com os vencimentos constantes
do orçamento.

Art. 3.º — Esta secção se regerá pelo Regula-
mento que com este baixa.

Art. 4.^o — O presente acto fica sujeito à aprovação do Conselho Municipal.
Superintendencia Municipal de Manáos, 26
de Dezembro de 1911.

DR. JORGE DE MORAES.

REGULAMENTO
DA
4.^a SECÇÃO DA SECRETARIA
DA
INTENDENCIA MUNICIPAL DE MANÁOS

CAPITULO I

ARTIGO 1.^o — A' 4.^a secção, directamente subordinada á Superintendencia, e denominada de Hygiene e Assistencia Publica, compete:

I — O saneamento local e a criação de condições mesologicas favoraveis ao desenvolvimento normal da população;

II — A adopção e pratica de trabalhos sanitarios, directamente ou não relacionados com a saude publica;

III — A organização de serviços de assistencia medica aos necessitados, feridos, afogados ou victimas de accidentes na via publica;

IV — A regularisação do serviço dos cemiterios quanto á sua hygiene;

V — A syndicancia do estado e funcionamento dos exgottos;

VI — A fiscalisação e distribuición de agua potavel;

VII — A fiscalisação do regimen de aguas pluviaes e servidas;

VIII — A protecção e beneficiamento do sólo e do sub-sólo;

IX — A regularisação do regimen dos rios, igarapés e nascentes nas zonas urbana e suburbana do municipio ; •

X — A observancia hygienica de posturas quanto ás construcções urbanas, suburbanas e ruraes ;

XI — A fiscalisação hygienica de matadouros, mercados e casas de comestiveis; banheiros e lavanderias publicas; theatros e logares de publicas diversões; cocheiras e cavallariças; latrinas e mictorios publicos; hortas, capinzaes e terrenos baldios ;

XII — A policia sanitaria, constante e systematica, dos estabulos; exame das vaccas de leite e do proprio leite, quando destinado a commercio ;

XIII — A fiscalisação de villas operarias ou habitações collectivas para as classes pobres ;

XIV — A obrigatoriedade do serviço de vacinação e revaccinação ante-variolica ;

XV — A fiscalisação e exame dos generos alimenticios e das bebidas naturaes ou artificiaes, nacionaes ou estrangeiras, expostas á venda.

Art. 2.º — Para execução e pratica dessas medidas serão fielmente executadas as disposições do presente regulamento, as do Codigo de Posturas e das leis em vigôr.

Art. 3.º — No que diz respeito ás habitações, será exigida a apresentação de planta em duplicata de qualquer projecto de construcção, que somente poderá ser iniciada após o devido exame e approvação das 3.ª e 4.ª secções. De accordo com os pareceres das respectivas chefias, serão feitas as modificações indispensaveis nas plan-

tas apresentadas, a bem das condições de segurança e da hygiene do predio.

Os pareceres, quando approvados pela Superintendencia, deverão ser inscriptos nas 1.^a e 2.^a vias das plantas apresentadas, e firmado pelos funcionarios respectivos.

§ 1.^o — As licenças para abertura de portas nos porões, de que trata a lei n. 667, de 17 de Março de 1911, só serão permittidas para depositos ou armazens de mercadorias.

§ 2.^o — Ao exame das 3.^a e 4.^a secções será submettido qualquer terreno onde se tenha de fazer edificação, para effeito de saneamento local.

Art. 4.^o — Os medicos da municipalidade aconselharão, nas visitas ás habitações particulares, as medidas sanitarias indispensaveis á hygiene domiciliaria, expedindo as respectivas intimações aos proprietarios, seus representantes ou locadores, fixando praso para os trabalhos exigidos e as penas no caso de infracção.

§ unico. — Nos casos de verificação de casos de molestia transmissivel, serão feitas sem, demora, as devidas communicações á Repartição do Serviço Sanitario do Estado.

Art. 5.^o — A verificação dos trabalhos exigidos será feita quando ultimado o praso legal; no caso de não realisação, será marcado novo praso e imposta a multa, de vinte a cincoenta mil reis, ao infractor; ultimado esse e a intimação não tendo sido cumprida, será applicada a multa no dobro e marcado novo praso.

Art. 6.^o — Nas visitas em casas onde existam generos alimenticios expostos á venda, os medicos municipaes observarão o seguinte :

a) Quando verificar a existencia de generos alimenticios em estado de manifesta decomposição, mandarão inutilisal-os immediatamente, correndo qualquer despeza de remoção por conta do dono do estabelecimento; no caso de duvida, porem, embargará a venda do genero, retirando amostra para ser submettida á analyse no laboratorio, até que seja verificada ou não a sua pureza.

b) No certificado a entregar ao proprietario do genero alimenticio, a autoridade indicará a especie, quantidade e marca, se houver, lugar onde se acha e outros signaes que julgar conveniente para ulterior reconhecimento do mesmo, responsabilizando o respectivo proprietario por qualquer falta que por acaso se verifique. O certificado deve ser passado em duplicata e tambem assignado pelo dono do genero alimenticio e por duas testemunhas.

§ unico. — No certificado será marcado o praso provavel para analyse. Findo este, e não havendo decisão, ficará o dono da mercadoria livre de qualquer responsabilidade e com o direito de dispôr da mesma como lhe aprouver.

Se antes de expirar o praso marcado, o dono da mercadoria vendel-a no todo ou em parte, ou retiral-a do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria, incorrerá na multa de cem mil reis e ficará obrigado a entregar a mercadoria ou indicar o lugar onde ella se ache, afim de ser sequestrada ou inutilisada, sob pena de nova multa igual á primeira.

Art. 7.º — Nenhuma fabrica de licôres, cerveja, oleos mineraes, bebidas gazozas, conservas

alimenticias e outros generos de semelhante natureza poderá ser aberta ao publico, sem prévia licença da Superintencia, depois de verificada pela 4.^a Secção a sua installação e se os processos empregados na manipulação e fabrico de seus productos em nada prejudicam á saude e á vida dos operarios e consumidores. No caso de verificação de irregularidade ou infracções que acarretem os prejuisos citados, não será permitida a abertura do estabelecimento.

Art. 8.^o — Nessas fabricas os medicos municipaes farão frequentes visitas afim de verificar:

a) Si são de má qualidade as substancias empregadas no fabrico de taes productos;

b) Si entra em sua composição qualquer ingrediente nocivo á saude publica ;

c) Si os rotulos empregados estão de accôrdo com o producto manipulado.

Art. 9.^o — Será imposta a multa de cincoenta a cem mil reis pela infracção de qualquer das exigencias das letras *a*, *b* e *c*, alem da immediata inutilisação das substancias ou ingredientes encontrados.

Art. 10. — Nas visitas aos capinzaes, hortas ou terrenos incultos, verificar-se-á se as posturas municipaes e demais preceitos exigidos a bem da salubridade publica são observados. Em caso de infracção ou desobediencia, será applicada a multa de cincoenta a cem mil reis.

§ unico. — Fica terminantemente prohibida a permanencia de hortas e capinzaes no perimetro urbano da cidade.

Art. 11. — Nas visitas aos jardins, parques, chacaras, pomares, emfim, a qualquer logar cultivado, será exigida a protecção mecancia



AVISO

**DEVIDO AO TAMANHO ORIGINAL DO DOCUMENTO.
NÃO FOI POSSÍVEL DISPONIBILIZAR O SEU CONTEÚDO
NA ÍNTEGRA. PARA TER ACESSO AO ARQUIVO DIGITAL
COMPLETO, POR FAVOR, ENTRAR EM CONTATO COM A
GERÊNCIA DE ACERVOS DIGITAIS NO
CENTRO CULTURAL DOS POVOS DA AMAZÔNIA.**

FONE: (92) 2125-5330

FAX: (92) 2125-5301

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

SITE: bv.cultura.am.gov.br



**Secretaria de
Estado de Cultura**



**CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA**